SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992939 - PR (2025/0113088-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA
ADVOGADOS	:	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	:	KLEVERSON DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. *QUANTUM* ELEVADO DE PENA IMPOSTA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Ordem denegada com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50845298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 40c20a91-a595-42cb-b90b-929a3d826504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992939 - PR (2025/0113088-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA
ADVOGADOS	:	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	:	KLEVERSON DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. *QUANTUM* ELEVADO DE PENA IMPOSTA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
Ordem denegada com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de VALDINEI DE ARAUJO e KLEVERSON DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (Apelação Criminal n. 0006864-34.2023.8.16.0129).

Com efeito, busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar mantida na sentença condenatória pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Paranaguá, que condenou os pacientes pela prática dos crimes de roubos circunstanciados e adulterações de sinais de veículos automotores, ao argumento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, pendente de apreciação desde 22/7/2024.

Aduz que *a causa da demora é alheia a defesa, uma vez que se dá em razão de instabilidade na definição do órgão julgador acerca de qual será o Desembargador relator para sentenciar o feito* (fl. 8).

Documento eletrônico VDA49753470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 22:54:17
Código de Controle do Documento: b243e118-fb65-4af3-8add-cf6d0cd8596c

Alega que *a última vez em que se tem notícia da reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva data da sentença, em 26.4.2024, ou seja, há quase 1 ano atrás* (fl. 11).

Requer a concessão da ordem liberatória, relaxando-se a prisão dos pacientes.

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 858.833/PR.

Indeferida a liminar em 2/4/2025 (fls. 95/96), e solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 103/110).

O impetrante requereu a reapreciação dos pedidos da inicial (fls. 112/113 e 115/117).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem, recomendando, contudo, celeridade no julgamento da apelação (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta aos pacientes por enquanto.

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal e as designações de Desembargadores substitutos para promover o julgamento do recurso de apelação dos pacientes, por hora, não está demonstrada a desídia Estatal, e trata-se de feito que se encontra apto para julgamento. Além disso, nota-se que os pacientes foram condenados à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubos circunstanciados e adulterações de sinais de veículos automotores.

Documento eletrônico VDA49753470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 22:54:17
Código de Controle do Documento: b243e118-fb65-4af3-8add-cf6d0cd8596c

Assim, apesar de o recurso de apelação criminal ter sido distribuído, em 22/7/2024 (fl. 107), paira sobre os pacientes reprimenda de montante relevante, além de não estar caracterizada mora irrazoável, tendo em conta o decurso de pouco mais de 1 ano.

Nesse sentido, tem-se que *a jurisprudência desta Casa é reiterada de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada na sentença condenatória* (AgRg no HC n. 836.294/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 119/121).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e precedentes, **denego** a ordem. De ofício, expeça-se **recomendação** ao Desembargador relator da Apelação Criminal n. 0006864-34.2023.8.16.0129, para que imprima maior celeridade no julgamento do mencionado recurso.

Documento eletrônico VDA49753470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 22:54:17
Código de Controle do Documento: b243e118-fb65-4af3-8add-cf6d0cd8596c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 992.939 / PR

Número Registro: 2025/0113088-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068643420238160129 68643420238160129

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA
ADVOGADOS	:	NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
		MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	:	KLEVERSON DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:13
Código de Controle do Documento: ecf3c9aa-d2e6-491f-ab64-68e52764edeb

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:13
Código de Controle do Documento: ecf3c9aa-d2e6-491f-ab64-68e52764edeb